**PROVIMENTO NR. XXX DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PROGRAMA NACIONAL PARA O AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL**

Dispõe sobre o Programa Nacional para o aumento da Eficiência da Execução Fiscal.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO**que o CNJ tem como função atuar no controle administrativo e no desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil;

**CONSIDERANDO**os princípios constitucionais do acesso à Justiça, da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo, que juntos geram o direito do cidadão a um processo efetivo;

**CONSIDERANDO**que o relatório do CNJ Justiça em Números 2022 indica a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais em tramitação no âmbito do Poder Judiciário e uma taxa de congestionamento de 90%;

**CONSIDERANDO**os resultados do estudo empírico Diagnóstico sobre o Contencioso Tributário no Poder Judiciário Brasileiro, realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) como desdobramento da 5ª edição da Série Justiça Pesquisa, do CNJ;

**CONSIDERANDO**que o contencioso tributário atual é caracterizado pelo elevado número de processos tributários administrativos e judiciais pendentes de julgamento que culminam em uma dificuldade intransponível na aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade na decisão;

**CONSIDERANDO**a necessidade de implementação de políticas públicas de aumento da eficácia da execução fiscal, a fim de garantir isonomia dos contribuintes, eficiência do fisco e segurança do ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO**as recentes iniciativas do CNJ com a finalidade de reduzir litígios e propor possíveis soluções para o enfrentamento do contencioso judicial tributário, incluindo a recente edição da [Recomendação CNJ nº 120, de 28 de outubro de 2021](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4224) e da Resolução CNJ n° 471 de 31/08/2022;

**CONSIDERANDO**a necessidade de incentivar mudanças nos padrões de comportamento socioculturais, com vistas a incentivar o relacionamento cooperativo entre instituições judiciárias, administrações tributárias, procuradorias e contribuintes;

**CONSIDERANDO**que iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da prestação jurisdicional na área do contencioso tributário devem ser identificados e difundidos;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Nacional para aumento da Eficiência da Execução Fiscal, com a finalidade de assegurar uma prestação jurisdicional célere e a devida arrecadação de créditos da Fazenda Pública, de modo a reduzir a taxa de congestionamento das execuções fiscais.

Art. 2º Na implementação do Programa Nacional para aumento da Eficiência da Execução Fiscal, com vistas à boa qualidade dos serviços judiciários, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – acompanhamento estatístico específico;

II – transparência ativa;

III - atuação em parceria com entes federativos, advocacia pública e privada, e contribuintes;

IV – priorização de soluções consensuais;

V – celebração de acordos de cooperação técnica e interinstitucionais entre os entes federativos e os tribunais;

VI – prevenção e desjudicialização de demandas.

Art. 3º Os Tribunais implementarão, no âmbito de sua competência, o Programa Nacional para aumento da Eficiência da Execução Fiscal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 2º deste Provimento, sem prejuízo da aplicação das normas legais e administrativas vigentes.

Art. 4º Para o desenvolvimento do programa referido no art. 1º deste Provimento, caberá aos Tribunais, no âmbito de sua competência, e, se necessário, à Corregedoria Nacional de Justiça:

I –– estabelecer interlocução com os entes federativos, as Administrações Tributárias, as Procuradorias, os Tribunais Administrativos, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais conselhos de fiscalização profissional, as Defensorias Públicas, os Tribunais de Contas e o Ministério Público, incentivando a concretização de protocolos institucionais para intercâmbio de informações, de provas e diligências, priorizando a transparência ativa e a cooperação;

II – incentivar a interlocução entre os órgãos descritos no inciso I deste artigo, por meio da celebração de protocolos institucionais entre o Poder Judiciário local e os entes federativos alocados na respectiva circunscrição, com o propósito de firmar a aderência a temas e entendimentos com os quais se vincularão;

III – cooperar com pesquisas para definição do custo da execução fiscal e do índice seletivo de rating de êxito da execução fiscal;

IV – propor aos Poderes Executivos estaduais e municipais a criação de grupo de trabalho interinstitucional para a elaboração de anteprojeto de lei de transação fiscal, visando o incremento da arrecadação dos entes federativos e a desjudicialização de execuções fiscais, sem descurar do adequado equacionamento da questão relativa às despesas administrativas e honorários advocatícios;

V – propor aos Poderes Executivos estaduais e municipais a criação de grupo de trabalho interinstitucional para a elaboração de anteprojeto de lei que fixe valor mínimo executável condizente com o custo da execução fiscal;

VI – firmar acordos de cooperação técnica, a fim de possibilitar às procuradorias dos entes federativos o acesso a banco de endereços e sistemas de investigação patrimonial e recuperação de ativos, acondicionados em plataforma do Poder Judiciário, resguardadas as informações protegidas por sigilo;

VII – a disponibilização de ferramenta tecnológica de *business intelligence* à unidade jurisdicional que propicie a gestão eficiente de informações a partir de dados colhidos dos processos e de sistema eventualmente compartilhado pela Fazenda Pública, de modo a subsidiar a tomada de decisões quanto à gestão do acervo processual;

VIII – a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania das Execuções Fiscais – CEJUSC FISCAL, preferencialmente, de forma digital, a fim de propiciar a negociação de débitos fiscais em fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas; estimular a educação fiscal; garantir a agilidade, a qualidade e a eficiência no trâmite de processos judiciais e administrativos relacionados a créditos de natureza fiscal; reduzir os custos operacionais; fomentar a sustentabilidade; fortalecer as relações e a integração com outras instituições relacionadas; e reduzir o acervo dos processos em tramitação nas varas com competência para o processamento e julgamento de execuções fiscais;

IX – disponibilizar informações relativas às certidões de óbito, de ônus reais e escrituras públicas;

X – compartilhar experiências tecnológicas de automação e inteligência artificial utilizadas ou passíveis de utilização no processo de execução fiscal;

XI – identificar boas práticas relativas ao aumento da eficiência da execução fiscal.

Art. 5º Determinar aos Tribunais, no âmbito de sua competência, a edição de ato normativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, que autorize o arquivamento provisório das execuções fiscais, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, sem baixa na distribuição, quando incidir uma das seguintes condições:

I – o valor consolidado do débito por CPF/CNPJ for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao valor adotado pelo Tribunal, ainda que em patamar superior, com base em pesquisa sobre o custo da execução fiscal, manifestação do Tribunal de Contas ou ajuste com o ente federativo respectivo;

II –não houver cobrança prévia administrativa por meio do protesto da certidão da dívida ativa e não for disponibilizada solução adequada de conflito, tal como transação, conciliação, mediação ou arbitragem.

Parágrafo único – O arquivamento provisório não implica na extinção do feito, nem no reconhecimento judicial de extinção da dívida, devendo ser restabelecido o trâmite processual quando houver requerimento da parte quanto ao prosseguimento do feito.

Art. 6º. Fica instituída a “Semana Nacional da Conciliação Fiscal” que ocorrerá, no mínimo, uma vez a cada ano.

§ 1º A Semana Nacional da Conciliação Fiscal será realizada, preferencialmente, na última semana do mês de outubro e será coordenada pela Corregedoria Nacional de Justiça, devendo as ações serem desenvolvidas e implementadas no âmbito local pelos órgãos competentes dos Tribunais.

§ 2º A realização da Semana Nacional da Conciliação Fiscal será precedida do planejamento e definição de estratégias a partir de reuniões preparatórias entre a Corregedoria Nacional e os órgãos competentes dos Tribunais, podendo haver a participação de órgãos dos entes federativos federal, estadual, distrital e municipal, tais como os de representação judicial e de receita.

§ 3º Compete aos Tribunais, por meio de seu órgão competente, apresentar à Corregedoria Nacional de Justiça, em até 30 (trinta) dias após a realização da Semana Nacional da Conciliação Fiscal, relatório dos resultados alcançados.

Art. 7º As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais fiscalizarão a efetiva observância deste Provimento, expedindo, no prazo de 60 (sessenta) dias, as normas complementares que se fizerem necessárias para a implementação e cumprimento das diretrizes e dos elementos do Programa Nacional de aumento da Eficiência das Execuções Fiscais, bem como promoverão a adequação das normas locais que contrariem o presente Provimento.

Art. 8ª Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.